



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.852 - SP (2014/0028289-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JOSÉ OSCAR CONSTANTINO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO NEVES FERNANDES
ADVOGADO : ANTÔNIO SEBASTIÃO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLETROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTRO(S)
GUSTAVO BRINI FAVARO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RETORNO AO STATUS QUO ANTE E DEVOLUÇÃO DE VALORES POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS SOCIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE SÓCIO DE FATO POR LONGO PERÍODO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973). INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.852 - SP (2014/0028289-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOSÉ OSCAR CONSTANTINO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO NEVES FERNANDES
ADVOGADO : ANTÔNIO SEBASTIÃO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLETROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTRO(S)
GUSTAVO BRINI FAVARO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ OSCAR CONSTANTINO e PAULO ROBERTO NEVES FERNANDES, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RETORNO AO STATUS QUO ANTE E DEVOLUÇÃO DE VALORES POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS SOCIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE SÓCIO DE FATO POR LONGO PERÍODO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA." (e-STJ fl. 2240)

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que é fato incontroverso que entre agravantes e o agravado foi celebrado uma “promessa de cessão de quotas sociais de empresas preexistentes; que é incontroverso, ainda, que os agravantes não foram incluídos nos quadros societários das empresas, não tendo sido confeccionada a devida alteração do contrato social, tampouco efetivado o registro mercantil junto ao Órgão das Empresas; que o parágrafo único do art. 1.057 do Código Civil é claro no que tange ao registro mercantil; que não há falar em reexame de provas; que não há outra alternativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a não ser a rescisão da promessa de cessão de quotas, cujo prazo prescricional dar-se-ia em 5 anos; que não se verifica a possibilidade de "sociedade de fato" entre as pessoas físicas contratantes, quando o objeto contratual era o de ser incluído no quadro societário das empresas; a inaplicabilidade das Súmulas 07 e 568/STJ; bem como cerceamento de defesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.852 - SP (2014/0028289-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que foi negado provimento ao recurso especial, em virtude da ausência de violação ao art. 535, incisos I e II, do CPC/73, bem como da incidência da Súmula 07/STJ.

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, alega que é fato incontroverso que entre agravantes e o agravado foi celebrado uma “promessa de cessão de quotas sociais de empresas preexistentes; que é incontroverso, ainda, que os agravantes não foram incluídos nos quadros societários das empresas, não tendo sido confeccionada a devida alteração do contrato social, tampouco efetivado o registro mercantil junto ao Órgão das Empresas; que o parágrafo único do art. 1.057 do Código Civil é claro no que tange ao registro mercantil; que não há falar em reexame de provas; que não há outra alternativa a não ser a rescisão da promessa de cessão de quotas, cujo prazo prescricional dar-se-ia em 5 anos; que não se verifica a possibilidade de "sociedade de fato" entre as pessoas físicas contratantes, quando o objeto contratual era o de ser incluído no quadro societário das empresas; a inaplicabilidade das Súmulas 07 e 568/STJ; bem como cerceamento de defesa.

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, além da incidência da Súmula 07/STJ, de fato, não houve ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535, incisos I e II, do CPC/1973).

Ora, quanto à violação ao art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535, incisos I e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II, do CPC/1973), verifica-se a não ocorrência de nulidade por omissão, obscuridade, ou contradição, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o v. acórdão decidiu, de modo integral e com fundamentação suficiente, que *"a alegação de que o contrato deveria ser resolvido em razão da não inclusão dos recorrentes no quadro societário das empresas viola o princípio da boa-fé objetiva"*, veja-se (e-STJ fls. 1944-1950):

"Não há que se falar em cerceamento de defesa. A prova pericial requerida (exibição dos livros contábeis) era mesmo desnecessária, pois, conforme se verificará a seguir, os autos contêm elementos que não permitem a resolução do contrato, notadamente em razão do longo período que os autores exerceram as funções de sócios de fato da sociedade.

Com efeito, além de não contribuir para o deslinde da causa, a prova técnica seria absolutamente insuficiente para infirmar tais conclusões.

Afasto, pois, a objeção suscitada.

Após a atenta análise dos autos, depreende-se que os negócios jurídicos firmados pelos autores em benefício dos apelados (pagamentos realizados em favor de terceiros, celebração de empréstimos, etc. — vide fls. 23/468) não encontram respaldo no Contrato de Subscrição e Compra de Quotas e respectivo aditivo de fls. 16/22, celebrados entre as partes e cuja resolução pretendem os autores nesta ação.

A cláusula 4 do Contrato de Subscrição e Compra de Cotas (fl. 17) prevê que, em contraprestação à cessão das quotas, os autores fariam aporte de capital nas empresas no valor total de R\$ 3.000.000,00, da seguinte forma: (i) R\$ 1.000.000,00 até 15.08.2007; (ii) R\$ 1.000.000,00 até 15.11.2007; e (iii) R\$ 1.000.000,00 até 15.03.2008, além de R\$ 1.200.000,00, que seriam descontados dos lucros futuros a serem auferidos pelos autores na sociedade e pagos de forma parcelada em cinco anos ao Sr. Luis Augusto (cláusula 5).

Todavia, nada disso ocorreu. Os valores acima mencionados, devidos em contraprestação à cessão das quotas das sociedades Soletrol Indústria e Comércio Ltda., Hidraushop Indústria e Comércio Ltda. e Hidraushop Materiais Hidráulicos Ltda., não foram aportados como subscrição de capital nas empresas; tampouco pagos aos sócios cedentes. Os emails de fls. 347/376 e 460/462 demonstram que o réu Luis Augusto indicou aos autores relação de fornecedores de matérias-primas das empresas, contendo valores e contas-correntes, em nome dos quais as importâncias deveriam ser pagas.

Além destas, outras disposições contratuais não foram observadas, haja vista ser incontroverso nos autos que: (i) a Alteração de Contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Social, que deveria ser formalizada até 31.12.2007 (cláusula 2 — fl. 16), refletindo o ingresso dos autores no quadro societário das empresas, jamais foi efetivada; e (ii) plano para retirada das inscrições existentes perante a SERASA das empresas rés e de seus sócios também não ocorreu.

Não se nega que os autores realizaram vultosos pagamentos em favor das rés. Porém, o que se nota é que, mesmo após esgotado o prazo para formalização da Alteração do Contrato Social, os recorrentes por longo período de tempo não se insurgiram contra a inércia em se implementar as obrigações avençadas.

O que se verifica é que os autores optaram por reiteradamente exercer as funções de sócios de fato das sociedades. Os documentos de fls. 840/992 demonstram que, apesar de os recorrentes terem plena ciência de que não figuravam formalmente como sócios, participaram de forma ativa da administração social, opinando e decidindo assuntos estratégicos das empresas.

Diante do reiterado exercício das funções de sócio de fato, por mais de três anos após esgotado o prazo para a formalização da respectiva Alteração de Contrato Social, a alegação de que o contrato deveria ser resolvido em razão da não inclusão dos recorrentes no quadro societário das empresas viola o princípio da boa-fé objetiva.

À luz do referido princípio (art. 422 do Código Civil), deve-se reconhecer que o comportamento reiterado dos recorrentes de não exigir seu ingresso nos quadros societários, inércia esta qualificada pelo significativo período de tempo transcorrido, gerou na parte contrária a justa expectativa de que estes estavam de acordo em atuar como sócios de fato das sociedades.

Tal comportamento desautoriza por completo a inesperada "exceptio non adimpleti contractus", mais transparecendo arrependimento em relação à aquisição das quotas ou ao retorno oferecido pelo negócio.

Na moderna teoria contratual, referido comportamento dos recorrentes enseja a "caducidade" ou a impossibilidade de exercício de uma faculdade ou direito subjetivo contratual inicialmente ajustado entre as partes. Referida alteração do conteúdo obrigacional original recebe da doutrina a denominação de "supressio". (...)

Com efeito, após três anos, não há como se negar que a sociedade de fato entre o réu Luis Augusto e os autores existiu. Insustentável, outrossim, a alegação de enriquecimento sem causa, que, aliás, já estaria inclusive prescrita a par do art. 206, § 3º, IV, do CC, pois os autores realizaram pagamentos em contraprestação às quotas e efetivamente exerceram as funções de sócios.

Destarte, as rés Renata Biondo Mazzon e Sônia Regina Ribeiro Mazzon são mesmo partes ilegítimas desta ação. Os contratos foram celebrados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusivamente com o réu Luis Augusto, visando à aquisição de 50% das quotas das sociedades Soletrol Indústria e Comércio Ltda., Hidraushop Indústria e Comércio Ltda. e Hidraushop Materiais Hidráulicos Ltda. Ressalte-se que os pagamentos efetuados em favor das interessadas foram realizados a pedido do sócio Luis Augusto e dizem respeito exclusivamente à sociedade de fato existente. Bem, por isso, inexistente qualquer fundamento que justifique a sua inclusão no polo desta ação.

Via de consequência, se os autores fazem jus a algum montante, este diz respeito a eventuais haveres, que deverão ser discutidos na ação de dissolução de sociedade de fato, que inclusive já foi ajuizada (fls. 1.529/1703).

Note que a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 1.057 do CC não permite conclusão diversa. Tal artigo determina que a eficácia da cessão de quotas quanto a terceiros e a sociedade está subordinada à averbação do negócio jurídico no Registro Mercantil, não impedindo seja reconhecida sociedade de fato entre o sócio (na hipótese, o Sr. Luis Augusto) e cessionários (no caso, os autores)."

Convém destacar, ainda, que o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRAS, FLORESTAS E DE CESSÃO DE DIREITOS. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em violação dos arts. 458 e 535, ambos do CPC, quando o acórdão resolve fundamentadamente as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O Tribunal de origem concluiu que a produção de prova oral era desnecessária ao julgamento da lide porque eram suficientes as já constantes nos autos.

3. No caso, infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem em relação à necessidade de produção de novas provas para o julgamento da lide é providência inviável neste âmbito recursal, à luz da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 702.273/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 06/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC/1973. REPUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM EM REVISTA DE GRANDE CIRCULAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA OFENSIVA À HONRA DO AUTOR POR DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO ANTERIOR QUE ENVOLVIA AS MESMAS PARTES E FATOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO DEFINITIVO. SÚMULA Nº 362 DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC/1973 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados.**
2. O Tribunal local, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu comprovado o abalo moral indenizável, fixando a verba reparatória em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Reformar tal entendimento atrai a incidência da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.
3. No caso, a editora extrapolou o razoável exercício da atividade jornalística ao republicar matéria em revista de grande circulação, que já havia sido considerada falsa e difamatória à honra do autor por acórdão transitado em julgado, tanto que condenada a compor danos morais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
4. Em caso de responsabilidade extracontratual, a correção monetária do valor do dano moral incide desde a data do arbitramento, conforme a Súmula nº 362 desta Corte.
5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 1396989/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 11/04/2016) - g.n.

Ademais, quanto à alegada ofensa aos arts. 442, 206, § 3º, inciso IV, e 1.057, e parágrafo único, do Código Civil, cabe ressaltar que, afastar a conclusão do v. acórdão quanto à existência de sociedade de fato entre o réu Luis Augusto e os autores, bem como que não há falar em resolução do contrato em razão da não inclusão dos recorrentes no quadro societário das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresas, pois viola o princípio da boa-fé objetiva, demandaria a revisão de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula 07/STJ.

Por fim, vislumbra-se que, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo no que tange à inexistência de cerceamento de defesa, também demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130, 330, I, E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ARESTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, § 2º, DA LEI N. 6.899/81. OFENSA AO ART. 940 DO CC.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. A negativa de produção de prova testemunhal e pericial não caracteriza cerceamento de defesa porquanto o juiz é livre para apreciar as provas apresentadas e para indeferir diligências que entenda inúteis ou meramente protelatórias. Princípio do livre convencimento motivado.

3. Não se conhece do recurso especial quanto à divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 83/STJ.

4. A verificação da ocorrência de cerceamento de defesa demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. É deficiente a fundamentação quando as razões recursais encontram-se dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência da Súmula n. 284/STF.

6. Inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a sua análise, além de exigir a revisão de cláusulas contratuais, demandar a incursão no acervo fático-probatório dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *A aferição da má-fé na conduta da parte recorrida demanda o reexame de provas e fatos dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ.*

8. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 793.529/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) - g.n.

Assim, a pretensão dos agravantes não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Em razão do não provimento do agravo, e considerando-se o disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, fixo multa em 1% sobre o valor da causa, em caso de acolhimento unânime do presente voto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0028289-0

AgInt no
AREsp 473.852 / SP

Números Origem: 00007952920118260581 1752011 5810120110007956 7952920118260581

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ OSCAR CONSTANTINO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO NEVES FERNANDES
ADVOGADO : ANTÔNIO SEBASTIÃO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLETROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTRO(S)
GUSTAVO BRINI FAVARO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Limitada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ OSCAR CONSTANTINO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO NEVES FERNANDES
ADVOGADO : ANTÔNIO SEBASTIÃO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLETROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTRO(S)
GUSTAVO BRINI FAVARO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.